(404/2020-E)

Justiça de Paz – Encaminhamento de proposta de lei para a eleição e remuneração dos juízes de paz – Insuficiência de recursos orçamentários – Sugestão de manifestação a ser encaminhada à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075879-52.2010.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Efeitos do julgamento em relação às nomeações dos atuais juízes de casamentos efetuadas na forma do Decreto Estadual nº 59.101/2013 que serão fixados na esfera jurisdicional, do que decorre a revogação do despacho de fl. 2971/2972.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Cuida-se de procedimento que foi instaurado pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 19 de janeiro de 2007, para a análise de medidas relativas à regulamentação da atividade dos juízes de paz, atualmente denominados no Estado de São Paulo como juízes de casamentos por força do Decreto-lei Estadual nº 17.375, de 3 de julho de 1947(fl. 01 e seguintes).

O Instituto Nacional dos Juízes de Paz, em 28 de janeiro de 2020, noticiou que os processos de seleção e credenciamento dos interessados em exercer a função de juiz de casamentos, que eram de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

competência da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, foram suspensos em razão da declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 295/2015 e, por arrastamento, das Resoluções nºs 26/97, 27/99, 162/04, 233/06, 259/07 e 267/08, todas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, promovida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075879-52.2018.8.26.0000.

Solicitou, em decorrência, a realização de audiência para tratar sobre o tema (fl. 2835/2836).

Realizada reunião com a presença de Juízes Assessores da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 2835), foram solicitadas as manifestações da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP e do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP (fl. 2971/2972).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP manifestou-se pela necessidade de encaminhamento de Projeto de Lei, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a regulamentação do procedimento de eleição e remuneração dos juízes de paz, com preservação das nomeações anteriormente realizadas. Propôs, ainda, que as nomeações de novos juízes de casamentos, enquanto não editada lei específica, sejam promovidas pelos Juízes Corregedores Permanentes mediante indicações dos responsáveis pelas delegações de Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 2998/3001).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

O Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP reiterou a necessidade de lei para regulamentar a eleição e remuneração dos juízes de paz e propôs que, até a regulamentação legislativa, sejam os juízes de casamentos nomeados pelos Juízes Corregedores Permanentes, por indicação dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 3010/3013).

2. A Justiça de Paz é prevista no inciso II do art. 98 da Constituição Federal, que dispõe:

> "*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*
>
> (...)
>
> *II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação*".

O art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição Federal prevê:

> "*Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição".

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 89, reproduz, com pequenas alterações, o inciso II do art. 98 da Constituição Federal:

"***Artigo 89*** *- A Justiça de Paz compõe-se de cidadãos remunerados, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, e tem competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação*".

3. Desse modo, a Justiça de Paz deve ser integrada por cidadãos eleitos por voto direto, universal e secreto, para o exercício de mandato de quatro anos, com remuneração na forma que for prevista em legislação específica.

A renumeração dos juízes de paz, conforme precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deverá ser prevista em lei (RE 480328, Relator MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009) de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Ainda segundo precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, essa remuneração tem natureza distinta dos emolumentos devidos pela prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

"*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 10.180, de 19 de junho de 1990, de Minas Gerais. 2. Custas judiciais cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz. 3. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de Lei proposto pelo Governador do Estado. 4. Os juízes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres público. Além disso, os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. Inconstitucionalidade material. 5. Inconstitucionalidade da expressão 'recolhidas à disposição do Juiz de Paz'. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente*". (ADI 954, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-099, DIVULG 25-05-2011, PUBLIC 26-05-2011, EMENT. VOL.02530-01 PP-00001, RTJ VOL. 00232-01, PP-00009).

4. Decorre das normas e dos precedentes citados que a eleição e a renumeração dos juízes de paz importarão em encargos que serão suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com a sua dotação orçamentária.

Tendo isso em conta, ao longo dos anos foram realizados diversos estudos para a elaboração e o encaminhamento de anteprojeto de lei para a regulamentação da Justiça de Paz (fl. 12).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

A primeira proposta de projeto de lei formulada depois da vigência da Constituição Federal de 1988 foi elaborada pelo Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves Braga, então Corregedor Geral da Justiça, no ano de 1991, e apresentada por meio da r. decisão reproduzida a fl. 344/345 que, de forma clara, apontou os novos limites a serem observados pela Justiça de Paz diante da implantação, na época, do Juizado Especial de Pequenas Causas e de Conciliação criados pela Lei nº 7.244/86 (fl. 344/347).

Naquela proposta foi prevista a eleição dos juízes de paz, e seus suplentes, para exercício de mandato de quatro anos, por voto dos eleitores com residência e domicílio eleitoral do respectivo distrito, com remuneração mensal fixa a ser suportada por dotações orçamentárias próprias e vinculação à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls.349/355).

A proposta original foi revista mediante provocação do Excelentíssimo Desembargador Yussef Said Cahali, então Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (fl. 374/381 e 383).

Por seu lado, foi elaborado anteprojeto de lei pelo Governo do Estado de São Paulo (fl. 459/521) que, por sua vez, foi submetido ao Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves Braga que, no ano de 1995, apresentou comentários e formulou nova proposta de redação (fl.571/581).

Diante das alterações legislativas posteriores ao anteprojeto elaborado no ano de 1995, o Excelentíssimo Desembargador Luis de Macedo, então Corregedor Geral da Justiça, acolheu parecer apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, na época

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

Juiz Auxiliar da Corregedoria, e determinou a realização de novos estudos para regulamentação da Justiça de Paz (fl. 816/820), o que culminou com a apresentação de proposta ao Colendo Conselho Superior da Magistratura para a criação de comissão para análise da matéria (fls. 1176/1188).

Essa Comissão, coordenada pelo Excelentíssimo Desembargador Caetano Lagrasta Neto, apresentou a Nota Técnica reproduzida a fl. 1573/1580 em que confirmou que o anteprojeto de lei elaborado pelo Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves Braga **não** foi encaminhado para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (fl. 1577/1578, 1586, 1632).

Ainda, o MM. Juiz de Direito, Dr. Regis Castilho Barbosa Filho, membro da Coordenadoria de Estudos de Planejamento e Acompanhamento de Projetos Legislativos do Tribunal de Justiça, apresentou o parecer reproduzido a fl. 1585/1630 que foi submetido à análise da Comissão constituída para essa finalidade.

Contudo, em Sessão realizada em 19 de maio de 2009, ou seja, antes da conclusão dos trabalhos da referida comissão, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, constado óbice decorrente da insuficiência orçamentária em razão da existência de 956 delegações de Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo (fl. 1304, 1309, 1324/1325, 1349/1350), deliberou por aguardar melhor oportunidade para o encaminhamento de anteprojeto de lei (fl. 1357).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

5. O Colendo Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, encaminhou recomendação para que a Justiça de Paz fosse regulamentada por lei de iniciativa do Poder Judiciário (fl. 1276/1290, 1698/1699, 1713), deliberou sobre Projeto de Lei para a Organização da Justiça de Paz do Distrito Federal (fl. 1712/1719), e elaborou estudo sobre a regulamentação da Justiça de Paz nas legislações estaduais (fl. 2003/2040), com formulação de consulta ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre os procedimentos para a eleição dos juízes de paz (fl. 2045), encontrando-se a cópia da resposta a fl. 2180/2188.

A Recomendação nº 16, de 17 de maio de 2008, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, fixou prazo de um ano para cada Tribunal de Justiça encaminhar projeto de lei dispondo sobre a eleição, remuneração e atuação dos juízes de paz nas Varas de Família e na atividade de conciliação (fl. 2195).

A Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em complementação e diante do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 2938/MG (fl. 2189/2197), deliberou que compete ao Poder Legislativo de cada Estado, e da União quanto ao Distrito Federal, mediante iniciativa dos Tribunais de Justiça, editar lei estadual, ou distrital, para disciplinar a competência, remuneração, impedimentos, vacâncias, aposentadoria e procedimentos para as eleições de juízes de paz, o que fez ressalvando a competência da União para legislar sobre direito eleitoral no que tange às condições de elegibilidade, na forma dos arts. 14, § 3º, e 22, inciso I, da Constituição Federal (fl. 2196).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou ao Colendo Conselho Nacional de Justiça as informações de fls. 2049/2053.

6. Ainda, foram juntadas aos autos informações sobre as propostas formuladas pelo Fórum Nacional de Juizados Especial - FONAJE (fl. 1372/1373), sobre Projetos de Lei e de Emenda à Constituição em trâmite no Congresso e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (fl. 1378/1393, 1494/1507, 1554/1556, 1562/1563, 1834/1841, 1860/1876, 1931/1933, 2451/2456), e sobre legislações e normas estaduais relativas ao tema (fl. 1519/1539. 1791/1792, 2376/2432, 2548/2590, 2706/2743).

Sobre os anteprojetos de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa e do Senado, os MM. Juízes Assessores da Corregedoria, Drs. Durval Augusto Rezende Filho e Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, apresentaram o r. parecer de fl. 1848/1855 que foi aprovado pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Renato Nalini.

A MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Renata Mota Maciel, por seu turno, apresentou o r. parecer de fl.1938/1945 que foi aprovado pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel.

No r. parecer de fls. 1938/1945 foi invocado precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a remuneração do juízes de paz não atinge os emolumentos que são devidos pela prestação dos serviços notariais e de registro (fl. 1942).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

7. Respondendo consulta formulada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica sobre a eventual inconstitucionalidade da Resolução nº 295/2015 da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (fl. 2058/2060), a Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, em 29 de maio de 2017, informou que o encaminhamento de projeto de lei para a Assembleia Legislativa dependia da regulamentação da Justiça de Paz por lei nacional (fl. 2068/2094).

Foi, ademais, noticiado o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 40/DF), pela Procuradoria da República, visando que os Tribunais de Justiça encaminhem projetos de lei regulamentando a criação da Justiça de Paz (fl. 2098/2122).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentou resposta, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de edição de norma estadual antes da regulamentação do regime jurídico dos juízes de paz a ser promovida pela União (2124/2150).

Esclareceu, mais, que a Assembleia Legislativa aprovou o Projeto de Lei 489/2015, de iniciativa parlamentar, regulamentando a Justiça de Paz, o qual, porém, foi vetado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, estando o veto pendente de análise (fl. 2124).

8. A matéria também foi objeto da Meta 20 do "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial" promovido pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, consistente no encaminhamento de proposta de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

lei regulamentando as eleições, atuação e função de juiz de paz (fl. 2210/2215).

Sobre o tema, a Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentou os esclarecimentos de fl. 2219/2224.

Em complementação, o Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, enviou para a Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a proposta de anteprojeto de lei reproduzida a fl. 2354/2356.

9. A par da ausência de legislação federal regulamentando os requisitos de elegibilidade e os critérios gerais para a remuneração e atuação dos juízes de paz, **todas as propostas apresentadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a regulamentação da Justiça de Paz encontraram restrições nos limites impostos pelos orçamentos que sempre foram insuficientes para o custeio das despesas com eleição e remuneração dos juízes de paz**.

Para o reconhecimento das restrições de natureza orçamentária, o Tribunal de Justiça considerou o número de juízes de paz a serem eleitos, cumprindo anotar, a título ilustrativo, que a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo informou que ano de 2008 existiam mil e oitocentos juízes de casamentos que foram nomeados em conformidade com as normas então vigentes, sendo um titular e um suplente por unidade do Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 17, 34 e 1304).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

Essas nomeações de juízes de casamentos, titulares e suplentes, foram realizadas considerando a existência, no Estado de São Paulo, de novecentas e cinquenta e seis delegações com a especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 1304, 1309, 1324/1325, 1349/1350).

10. Com a edição da Meta 20 do "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial" foi encaminhada à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela Corregedoria Geral da Justiça, minuta de proposta de lei para a regulamentação da Justiça de Paz (fl. 2352/2356).

Por determinação do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos à SOF para a realização de cálculos necessários ao custeio da despesa para a remuneração dos juízes de paz (fl. 2357).

Os cálculos de fl. 2360/2366, 2371/2372 e 2441/2442, realizados com as estimativas de remunerações fixadas em R$ 1.000,00, R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00 mensais, para oitocentos e oitenta e nove juízes de paz, resultaram, respectivamente, em custos anuais de R$ 14.395.873,20, R$ 43.187.719.96 e R$ 71.979.366,72 (fl. 2365/2366).

A Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, em complementação, esclareceu que no último quadrimestre do ano de 2018 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se encontrava no limite de alerta de 5,42%, apurado na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 2366).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

Em razão da insuficiência orçamentária e dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento da análise da proposta de anteprojeto de lei que lhe encaminhada em decorrência da Meta 20 do "I Encontro Nacional de Corregedores do Serviço Extrajudicial" (fl. 2826/2827 e 2830).

11. Tendo em conta o Comunicado GP nº 30/2019 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 2602), foram solicitadas novas informações da Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF sobre a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para remuneração dos juízes de paz no presente exercício e, se possível, no exercício de 2021, observando as projeções que anteriormente realizou no que se refere ao número de juízes de paz, assim como adotando remuneração mensal equivalente a um salário mínimo (fl. 3017/3028).

As novas projeções, tendo como base a remuneração mensal projetada de um salário mínimo, resultaram em despesa mensal de R$ 1.253.640,63 e despesa anual de R$ 15.043.687,5, não considerados os auxílios saúde, transporte e alimentação.

Com esses auxílios, a despesa mensal projetada atingiu R$ 2.562.248,63, ao passo que a despesa anual totalizou R$ 30.746.983,56 (fl. 2068).

Além disso, informou que a projeção dessas despesas ensejaria a majoração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

5.895% no ano de 2020, 5.890% no ano de 2021 e 5.855% no ano de 2022, conforme projeção de fl. 306, o que manteria o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Limite Prudencial previsto na referida Lei.

12. Desse modo, as restrições decorrentes dos limites orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal continuam a impedir a implantação da Justiça de Paz mediante custeio pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A inviabilidade financeira de implantação da Justiça de Paz no Estado de São Paulo foi reconhecida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça ao determinar o arquivamento do Pedido de Providências nº 0006051-27.2018.2.00.0000 que foi instaurado para o acompanhamento da Meta 20 do "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial".

Diante desse cenário, s.m.j. de Vossa Excelência, **não se afigura cabível, por ora, a apresentação de nova sugestão a regulamentação da Justiça de Paz mediante minuta de proposta de lei a ser apresentada pela Corregedoria Geral da Justiça ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

13. Por fim, os efeitos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075879-52.2010.8.26.0000, pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre as designações

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

de juízes de casamentos realizadas na forma do Decreto Estadual nº 59.101/2013 serão fixados na esfera jurisdicional.

Em razão disso, impõe-se a reconsideração do despacho de fl. 2971/2972, que prolatei no que tange a essa matéria.

Este é o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, **revogo** o despacho que prolatei a fl. 2971/2972, no que se refere aos efeitos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075879-52.2010.8.26.0000, pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre as designações de juízes de casamentos realizadas na forma do Decreto Estadual nº 59.101/2013, uma vez que serão fixados na esfera jurisdicional.

Sub censura.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código L2Y6R64U.

C O N C L U S Ã O

Em 21 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Anafe, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Remetam-se o autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (22/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 1991/00000035 e o código JT5E25X7.